

Assim, dúvida não mais existe no sentido de que os bens públicos podem passar do domínio público para o particular, resultando claro que os bens públicos são *inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins especiais*, isto é, enquanto tiverem *afetação pública* – ou seja, *destinação pública*. Exemplificando, uma praça ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiverem essa destinação; **mas qualquer deles poderá ser vendido, doado, ou permutado desde o momento que seja, por lei, desafetado da destinação originária e traspasado para a categoria de bens dominicais, isto é, do patrimônio disponível da Administração.** (Grifou-se)

No caso vertente da proposição, trata-se de bem que integra o patrimônio da municipalidade na condição de bem de uso especial.

Doutra banda, no que respeita à administração dos bens públicos, a Lei Orgânica do Município consulente assim dispõe:

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito:

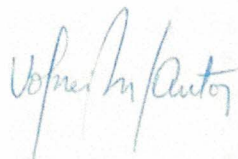
[...]

XXI - administrar os bens e as rendas municipais, promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

Assim, quanto à iniciativa e à espécie legislativa, a proposição se mostra hígida. No que respeita ao conteúdo do texto normativa, nenhum reparo se faz necessário.

Evidencia a constitucionalidade formal e material, o Projeto de Lei nº 32, de 2024, poderá tramitar regularmente, caso receba parecer favorável das Comissões da Casa.

O IGAM permanece à disposição.



**VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS**

OAB/RS 26.676

Consultor Jurídico do IGAM